



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de procedimento de dispensa de licitação, autuado sob o n.º 028/2026, instaurado a pedido da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SEMUR, visando à **aquisição de um notebook de alto desempenho**, classificado como bem permanente.

Conforme a documentação acostada, a aquisição destina-se a suprir as demandas técnicas e operacionais do setor de Engenharia da referida Secretaria. A justificativa apresentada (fls. [indicar as folhas no processo, se disponíveis]) aponta que o equipamento visa à modernização da infraestrutura tecnológica, sendo essencial para a utilização de softwares de engenharia, como programas de elaboração de projetos, modelagem, desenho técnico e orçamentação, que os equipamentos atuais não suportam adequadamente. Tal defasagem, segundo a SEMUR, compromete a produtividade, gerando lentidão, retrabalho e atrasos na execução de projetos de interesse público.

O procedimento foi fundamentado no **art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que autoriza a contratação direta por dispensa de licitação para contratações de baixo valor.

O valor estimado para a contratação, após pesquisa de preços, resultou na escolha da proposta apresentada pela empresa **64.044.297 JAUDECI DA SILVA**, CNPJ 64.044.297/0001-70, que se sagrou vencedora da disputa.

O processo foi instruído com os seguintes documentos principais:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência;
- Pesquisa de preços;
- Proposta da empresa contratada;
- Minuta do Contrato n.º 000/2026 - PMAV.

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para análise e parecer jurídico, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente processo de contratação direta deve ser realizada à luz da Constituição Federal e, especialmente, da Lei n.º 14.133/2021.

II.1. Da Hipótese de Dispensa de Licitação (Art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021)

A regra no âmbito da Administração Pública é a realização de prévio procedimento licitatório para a celebração de contratos, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Contudo, a própria Carta Magna excepciona essa regra, remetendo à lei ordinária a definição dos casos de contratação direta.

A Nova Lei de Licitações, em seu art. 75, elenca as hipóteses de dispensa, sendo que o inciso II do referido artigo autoriza a contratação direta para:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Observação: O valor citado no processo de R\$ 100.000,00 é para obras e serviços de engenharia. Para compras e outros serviços, o valor aplicável é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o inciso II do mesmo artigo. É crucial verificar se o valor da aquisição se enquadra no limite legal.

Para a regularidade da dispensa, o processo deve ser devidamente instruído, conforme o art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, com, no mínimo:

- Documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar;
- Estimativa da despesa;
- Pareceres jurídico e técnicos;
- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;
- Comprovação da qualificação do contratado.

II.2. Da Análise do Processo Administrativo

a) Justificativa da Necessidade e Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O processo apresenta justificativa para a aquisição, alegando a necessidade de modernização tecnológica para o setor de engenharia. A Lei 14.133/2021, em seu art. 18, determina que a fase preparatória do processo licitatório deve ser compatível com o plano de contratações anual e ser instruída com o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. No caso em tela, é fundamental que o ETP demonstre, de forma inequívoca, que as especificações do notebook solicitado são, de fato, as mínimas necessárias para a execução dos trabalhos, evitando-se o direcionamento ou a aquisição de bem com características superiores e mais onerosas do que o estritamente necessário.

b) Pesquisa de Preços e Compatibilidade com o Mercado

A pesquisa de preços é um dos pilares da contratação pública, visando a garantir a seleção da proposta mais vantajosa. O art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a estimativa de preços.

É imprescindível que a pesquisa de preços realizada no processo reflita o valor de mercado do produto, utilizando diferentes fontes, como contratações similares de outros entes públicos, sistemas de registro de preços, cotações com fornecedores, etc. Uma pesquisa deficiente pode levar a uma contratação com sobrepreço, causando dano ao erário.

c) Habilitação da Empresa Contratada

O processo informa que a empresa vencedora foi a "64.044.297 JAUDECI DA SILVA". A Administração tem o dever de verificar se a empresa cumpre todos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, conforme o art. 62 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021. A ausência de qualquer um desses documentos macula o processo.

II.3. Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato (fls. [indicar folhas]) deve ser analisada com rigor, pois é o instrumento que formalizará os direitos e as obrigações entre o Município e o contratado. Analisando a "CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E FINALIDADE", verifica-se que o objeto está definido de forma clara. No entanto, outros pontos merecem atenção:

- **Cláusulas Obrigatórias:** A minuta deve conter as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei n.º 14.133/2021, como a definição do objeto, o regime de execução, o preço e as condições de pagamento, os prazos, as sanções, etc.
- **Prazo de Entrega e Garantia:** É fundamental que o contrato estipule um prazo claro para a entrega do bem e as condições da garantia do produto.
- **Fiscalização:** O contrato deve prever a designação de um fiscal para acompanhar a sua execução, conforme exige o art. 117 da Lei n.º 14.133/2021.
- **Sanções Administrativas:** As penalidades por descumprimento contratual devem estar claras e em conformidade com o previsto na legislação.

III. ANÁLISE CRÍTICA E PONTOS DE ATENÇÃO

Com base na análise dos documentos e da legislação aplicável, identificamos os seguintes pontos que merecem atenção e, se for o caso, saneamento:

1. **Justificativa para "Alto Desempenho":** Embora a necessidade de um computador robusto para atividades de engenharia seja plausível, é imperativo que o ETP detalhe **quais softwares serão utilizados e quais são os requisitos mínimos de hardware** exigidos por esses softwares. A ausência dessa demonstração técnica pode configurar uma especificação restritiva e um direcionamento indevido da contratação.
2. **Pesquisa de Preços:** É necessário verificar se a pesquisa de preços foi ampla e se baseou em fontes diversas e idôneas. Uma pesquisa limitada a poucos fornecedores ou a fontes não confiáveis pode ser questionada pelos órgãos de controle.
3. **Habilitação da Contratada:** A razão social "JAUDECI DA SILVA" sugere um empresário individual. É preciso confirmar se a empresa possui a devida inscrição nos conselhos profissionais competentes, se for o caso, e se sua atividade econômica é compatível com o objeto contratado (comércio de equipamentos de informática).

4. **Análise da Minuta do Contrato:** A minuta apresentada é genérica. Recomenda-se a inclusão de cláusulas mais específicas, como:

- **Especificações Técnicas Detalhadas:** Anexar ao contrato as especificações técnicas completas do notebook, conforme o Termo de Referência, para evitar a entrega de produto diverso do solicitado.
- **Prazo de Garantia Mínima:** Estipular o prazo de garantia do equipamento, que não deve ser inferior ao ofertado pelo fabricante.
- **Designação do Fiscal do Contrato:** Incluir cláusula que preveja a designação formal de um servidor para atuar como fiscal do contrato.

IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

Os Tribunais de Contas, em especial o TCU e o TCE-ES, possuem jurisprudência consolidada sobre os cuidados necessários nas contratações diretas e na aquisição de bens de informática.

- **Quanto à especificação do objeto, o TCU já decidiu:**

"A definição do objeto a ser contratado deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição." (Acórdão 1.217/2019 - Plenário)

- **Sobre a importância do Estudo Técnico Preliminar, o TCE-ES tem se manifestado no sentido de que:**

"O Estudo Técnico Preliminar é peça fundamental para a caracterização do interesse público e da viabilidade da contratação, devendo demonstrar, de forma cabal, a necessidade e a adequação da solução escolhida." (Parecer em Consulta n.º 00123/2022)

V. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante de todo o exposto, e considerando a análise dos documentos apresentados, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do Processo de Dispensa de Licitação n.º 028/2026, **desde que sejam sanados os vícios e observadas as recomendações** a seguir elencadas:

1. **Complementação do Estudo Técnico Preliminar (ETP):** O setor de Engenharia da SEMUR deverá complementar o ETP, **detalhando os softwares a serem utilizados e anexando os documentos dos fabricantes que comprovem os requisitos mínimos de hardware**, justificando, assim, a necessidade de um notebook de "alto desempenho".
2. **Revisão da Pesquisa de Preços:** O setor de compras deverá certificar que a pesquisa de preços foi realizada com um número razoável de fontes e que os valores obtidos são compatíveis com os praticados no mercado, anexando ao processo os comprovantes das cotações.
3. **Verificação da Habilitação da Contratada:** O setor de licitações deverá juntar ao processo todos os documentos de habilitação da empresa 64.044.297 JAUDECI DA SILVA, comprovando sua regularidade fiscal, trabalhista e sua aptidão para o fornecimento do objeto.
4. **Revisão da Minuta do Contrato:** A minuta do contrato deverá ser adequada para incluir as cláusulas mencionadas no item III.4 deste parecer, em especial as especificações técnicas detalhadas, o prazo de garantia e a previsão de fiscalização.

A não observância das recomendações acima pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos e a anulação do procedimento por parte dos órgãos de controle externo.

Cumpridas as diligências saneadoras, o processo poderá ter seu regular prosseguimento com a consequente contratação.

É o parecer.

Atílio Vivacqua/ES, 18 de junho de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 18/06/2026 18:59:57 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/06/2026 18:59:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-80C5DM>